PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2017

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 para a reabertura de prazo para renegociação de dívidas das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 9º Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de julho de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos vencidos até 31 de julho de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido.

§ 2º O pedido de adesão ao parcelamento previsto no *caput* independerá de apresentação de garantia.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 3º deste artigo.

§ 5° Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O pedido de parcelam ento de que trata o § 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo."

"Art. 9º-A Os débitos vencidos até o dia 31 de julho de 2017 de que trata o art. 9º e apurados na forma do Simples Nacional devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I – pagamento do valor da dívida consolidada em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas e do restante com utilização de créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

III – pagamento da dívida consolidada em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 104 (cento e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

IV – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e

V – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Art. 9º-B O crédito tributário das microempresas e empresas de pequeno porte inscrito em dívida ativa da União poderá ser

extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. ""

.....

Art. 2º Aplica-se aos Microempreendedores Individuais criados pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, as condições de negociação de dívidas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ressalvado os seguintes prazos:

I - pedido de adesão ao parcelamento previsto no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, modificado por esta Lei Complementar será de noventa dias a partir da publicação desta Lei.

II - pagamento à vista e em espécie previsto no inciso IV do art. 9º-A da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, acrescentado por esta Lei Complementar será de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O parcelamento especial do Simples Nacional instituido pelo

art. 9º da LC 155 expirou-se em de abril deste ano de 2017. Permitiu parcelar em até 120 meses dívidas tributárias existentes até maio de 2016 para empresas que faturam até R$ 3,6 milhões ao ano. Antes, a regularização poderia ocorrer apenas com o pagamento à vista ou com o parcelamento em até 60 meses.

Com isso, muitos dos devedores que poderiam ter aderido ao programa por se enquadrarem nos critérios legais, acabaram não podendo formalizar sua adesão simplesmente por causa da perda do prazo.

Além disso, outros devedores da Fazenda Nacional não puderam regularizar sua situação fiscal e previdenciária com relação às competências posteriores ao limite legal, que era o mês de maio de 2016.

Essa situação é prejudicial à retomada da atividade econômica e à necessidade de geração de empregos no país, tendo em vista a contribuição significativa do setor das micro e pequenas empresas para a economia e o mercado de trabalho.

Hoje, em razão da expiração do prazo para a adesão ao Parcelamento Especial do Simples Nacional ou ao critério restritivo que só permite o parcelamento de dívidas referentes às competências até maio de 2016, muitas microempresas e empresas de pequeno porte estão ficando impedidas de continuar suas atividades em decorrência de registros negativos efetuados pela Receita Federal do Brasil, chegando inclusive a sofrer processos de execução fiscal que podem levar à perda de bens e valores necessários à continuidade da atividade empresarial.

Note-se que o parcelamento em vigor por força da Lei Complementar 123/2006 (competência da RFB e da PGFN) cuja adesão pelas micro e pequenas empresas ainda está disponível é muito limitado (60 meses) e insuficiente para desafogar essas empresas, uma vez que o prazo do parcelamento é curto, o que tem como consequência a necessidade de que a prestação do parcelamento seja alta relativamente ao caixa gerado pela atividade empresarial, o que inviabiliza a economia da empresa e, por consequência, a retomada das contratações e do crescimento das atividades.

Verifica-se que a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI, com vigência a partir de 01.07.2009.

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (adiante reproduzido) - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no

ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. ”

O MEI paga um valor fixo mensal, destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS, e tem com isso acesso a benefícios como auxílio-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria, entre outros.

As principais características do MEI são: empresa individual (sem sócios), faturamento médio de até R$ 5 mil reais, ter um empregado que receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria (o que for maior); a atividade da empresa tem que se enquadrar no Anexo III do Simples Nacional; não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio ou administrador.

Segundo dados divulgados pela Receita Federal/Portal do Empreendedor até junho de 2017 o número de microempreendedores individuais cadastrados no Simples Nacional já supera a marca de 7 milhões de pessoas superando o total de micro e pequenas empresas que corresponde a 5 milhões em todo o Brasil.

Recentemente, a Receita Federal divulgou que o saldo devedor atual dos MEIs é de R$1,7 bilhão sendo que o patamar de inadimplência tem se mantido há anos ao redor de 60%. E, ainda, no início do mês de julho de 2017, a Receita Federal por meio da página do Simples Nacional, divulgou que 2.189 empresas inscritas no programa ainda não quitarem suas dívidas.

No mês de fevereiro de 2017, a Empresa Brasileira de Comunicação – EBC divulgou que as dívidas das micro e pequenas

empresas cresceram e atingiram a R$ 53 bilhões de acordo com dados do fisco. E, mais, recentemente, o Ministério da Fazenda divulgou que as micro e pequenas empresas parcelaram mais de R$ 20 bilhões em dívidas na forma do art. 9º da Lei Complementar 155/2016, até o mês de abril de 2017. Donde pode-se inferir que ainda existem mais de R$ 30 bilhões em dívidas a ser renegociadas pelas micro e pequenas empresas.

Cabe registrar que o Governo Federal instituiu Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial. Foi instituído pela Medida Provisória nº 793, de 31 de maio de 2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, que estabeleceu condições especiais para a renegociação das referidas dívidas mediante modalidades que combinam percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou calculadas sobre o percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos tributários administrados pela RFB.

Neste contexto estamos propondo a inclusão dos Arts. 9-A e 9-B, à Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, para facultar às microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade similar de utilização das condições especiais previstas pela Medida Provisória nº 793, de 31 de maio de 2017.

Considerando a necessidade de incentivo à retomada das atividades econômicas pelas micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para discussão e apreciação da presente proposta.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

Deputado Nilson Leitão

PSDB